



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021463-80.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WELERSON JUNQUEIRA FELIX, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0021463-80.2024.8.26.0996

Comarca : Presidente Prudente

Agravante : Welerson Junqueira Félix

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.318

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECURSO DO SENTENCIADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução pena contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave pelo sentenciado.

2. Agravante que, na companhia de outros setenta e quatro sentenciados, participa de movimento para subverter a ordem, desobedecendo ordem de agente de segurança penitenciária para que retornasse a sua cela.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em analisar se: (i) as provas são suficientes para o reconhecimento da falta; (ii) a perda dos dias remidos deve ser mantida no patamar fixado; e (iii) o reinício da contagem do prazo para a progressão de regime deve ser mantido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Falta bem reconhecida. Relatos dos agentes de segurança penitenciária coerentes e harmônicos. Versões do agravante e dos demais presos isoladas e infirmadas pelos relatos dos funcionários públicos. Condutas típicas, mostrando-se inviável a desclassificação delas para faltas de natureza média ou leve. Falta grave bem caracterizada, não havendo falar em ausência de individualização da conduta.

5. Perda de 1/3 dos dias remidos fundamentada, ainda que de forma sucinta. Hipótese em que a gravidade dos fatos, bem como o histórico prisional do faltoso, justificava a perda no patamar máximo. Discussão irrelevante, havendo notícia de que não houve perda de qualquer dia na prática.

6. Reinício da contagem do lapso para progressão de regime que decorre de comando legal.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 39, II e V, 45, § 3º, 50, I e VI, 57, 112, § 6º, e 127.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, reconheceu a prática de falta disciplinar grave pelo sentenciado, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e a atualização do cálculo para fins de progressão de regime.

Sustenta o agravante que a decisão merece reforma, eis que ausentes provas suficientes acerca da autoria da falta. Alega que a imputação contra sua pessoa decorreu de atribuição genérica da falta, sem que houvesse qualquer preocupação em identificar os reais responsáveis pela conduta, em afronta ao disposto no artigo 45, § 3º, da Lei de Execução Penal. Busca, pois, a absolvição. Subsidiariamente, insurge-se contra a perda dos dias remidos no máximo patamar, argumentando que não foi devidamente fundamentada. Por fim, aduz que a prática de falta grave não acarreta a interrupção do

lapso para concessão de benefícios, alegando ser punição não prevista em lei e mencionando julgado desta E. Corte datado de janeiro de 2011 (páginas 7/15).

Agravo processado e respondido (páginas 46/49). Mantida a decisão (página 50), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 59/63).

É o relatório.

Foi instaurado contra o agravante procedimento disciplinar para apuração de falta grave consistente em subversão à ordem e desobediência.

Isso porque no dia 31 de agosto de 2023, por volta das 13 horas e 30 minutos, nas dependências da Penitenciária João Augustinho Panucci, de Marabá Paulista, durante o período do banho de sol, agentes de segurança penitenciária escutaram vários presos gritando “PCC 1533” por diversas vezes. O funcionário Ednaldo Freitas Ribeiro, então, entrou na gaiola de contenção e ordenou aos sentenciados que parassem com os gritos, pena de caracterização de apologia ao crime. Ocorre que os presos começaram a incitar os demais, dizendo que não parariam porque era o aniversário do PCC. Desta feita, as celas foram abertas, sendo determinado aos sentenciados que retornassem para elas. Cerca de 15 minutos

depois, apenas alguns tinham retornado. O agente Ednaldo ordenou novamente que os setenta e cinco presos, dentre eles WELERSON, retornassem para as celas, o que não ocorreu. As celas, assim, foram trancadas. Em seguida, os sentenciados se aglomeraram aos fundos do pátio e alguns se aproximaram da gaiola, oportunidade em que disseram que era aniversário da facção e, por isso, comemorariam e só retornariam às celas na presença do Grupo de Intervenção Rápida (páginas 31/34).

Após tramitação regular do feito, no qual foi assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa em todas suas etapas, sobreveio decisão reconhecendo a prática de falta grave, determinando o E. Magistrado, em razão disso, a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime (páginas 18/20).

WELERSON postula, no mérito, a absolvição.

A decisão, no entanto, deve ser mantida.

A análise do contexto probatório permite afirmar a responsabilidade do reeducando pelos fatos narrados na sindicância.

O agente de segurança penitenciária Alexsandro Aparecido de Moraes relatou que, no dia dos fatos, durante o banho de sol, foi chamado até o pavilhão onde tinham ouvido

vários presos gritar “PCC 1533” por diversas vezes. O funcionário Ednaldo, então, ordenou que eles parassem com os gritos, mas eles desobedeceram e passaram a dizer que não parariam porque era aniversário da organização criminosa. Ednaldo abriu as celas e ordenou que os sentenciados retornassem para elas. Cerca de quinze minutos depois, apenas alguns tinha retornado. A ordem para que retornassem para as celas foi repetida, mas não cumprida. Desta feita, as celas foram fechadas, tendo os sentenciados se aglomerado aos fundos do pátio. Alguns deles foram até a gaiola e disseram que, por ser aniversário da facção, comemorariam e só entrariam nas celas na presença do Grupo de Intervenção Rápida (página 563 do processo nº 7011567-31.2015.8.26.0050).

No mesmo sentido, os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária Ednaldo Freitas Ribeiro e Nélío Lemes Penha (páginas 564/565 do processo nº 7011567-31.2015.8.26.0050).

WELERSON, na presença de advogada da FUNAP, disse que, no dia dos fatos, por ser aniversário de uma organização criminosa, os sentenciados puxaram uma oração. Não participou de qualquer grito ou manifestação em apoio à organização criminosa, apenas da oração do pai nosso. Em seguida, o funcionário ordenou que os presos retornassem para as celas, mas não houve tempo suficiente para que todos o fizessem. Alguns presos pediram que o funcionário abrisse

novamente as celas para que pudessem entrar, mas ele se recusou. Pretendia entrar na cela, mas não houve tempo suficiente. Não foi pressionado por outros presos, não possui dívidas com qualquer deles e não integra organização criminosa (página 21).

Da análise dos elementos colhidos, portanto, não há dúvidas acerca da ocorrência da falta disciplinar, uma vez que os relatos dos agentes de segurança penitenciária são coerentes e seguros, não havendo indícios de que tivessem obrado com o propósito de injustamente prejudicar o agravante, anotando-se inexistir ilegalidade passível de ser sanada, insisto e repito. Os elementos colhidos, pois, demonstram que WELERSON, assim como outros sentenciados, participou de movimento para subverter a ordem, além de desobedecer à ordem dos funcionários para que retornasse para sua cela.

Clara a falta disciplinar e a efetiva participação de WELERSON em movimento voltado à subversão da ordem e da disciplina que devem necessariamente imperar em estabelecimentos prisionais, o que fez na companhia de outros sentenciados.

As versões apresentadas pelo agravante e por outros sentenciados, ademais, restaram isoladas e foram infirmadas pelos depoimentos coerentes e seguros dos funcionários da penitenciária. WELERSON e alguns deles

afirmaram que não houve tempo para que retornassem às celas, mas os funcionários públicos foram claros ao afirmar que os sentenciados tiveram 15 minutos para fazê-lo inicialmente, sendo que a ordem foi novamente repetida e, somente depois, as celas foram fechadas.

De outro lado, a despeito das alegações defensivas, não há falar em ausência de individualização da conduta do agravante, ou mesmo na imposição de sanção de natureza coletiva, na medida em que os relatos críveis e coerentes dos funcionários deixaram assentado, às claras, que ele não entrou na cela, desobedecendo ao agente e aderindo ao movimento dos demais. De qualquer forma, se inúmeros sentenciados praticam a mesma conduta, de rigor que cada um seja responsabilizado, não havendo se falar em sanção coletiva. Fosse a intenção aplicar a vedada sanção coletiva, certamente outros sentenciados do estabelecimento prisional, como os demais ocupantes do pavilhão, também seriam elencados no comunicado de evento.

Frise-se, ademais, que a conduta praticada por WELERSON, para além de qualquer dúvida razoável, constitui falta de natureza grave, até porque, ao sentenciado é defeso participar de movimentos voltados à desestabilização da ordem e da disciplina que, insisto, devem necessariamente imperar nas dependências de unidades prisionais. E por tais razões, de atipicidade ou de desclassificação da conduta para falta de

natureza média ou leve não havia, mesmo, falar. O agravante, insisto, efetivamente participou de movimento para subverter a ordem e desobedeceu ao funcionário, condutas previstas como falta grave no artigo 50, da Lei de Execução Penal.

Assim, clara a falta grave, de rigor a imposição ao sentenciado dos consectários legais decorrentes de tal reconhecimento, ou seja, a regressão de regime, a perda parcelar dos dias eventualmente remidos e, também, o reinício do prazo voltado à progressão de regime.

Quanto à perda dos dias remidos em 1/3, não há falar em ausência de fundamentação da decisão, pois o Magistrado entendeu adequada a perda máxima em face da gravidade da conduta e das circunstâncias em que a falta foi praticada. É dizer, ainda que de forma sucinta, a decisão justificou a imposição da perda na fração de 1/3, de modo que não se pode afirmar haver violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que a discussão acerca da perda parcelar dos dias remidos é irrelevante, havendo notícia nos autos de que, por conta da prática desta falta e de outra, cometida em junho de 2023, não houve a perda efetiva de qualquer dia, muito provavelmente pelo fato de o agravante não ter dias remidos (páginas 652 e 735 do processo nº 7011567-31.2015.8.26.0050).

De qualquer modo, anote-se, quanto à pessoa do faltoso, que WELERSON, até o início de 2023, cumpria pena pela prática de furto e tráfico de entorpecentes, tendo sido progredido ao regime semiaberto em março daquele ano. Ocorre que, em junho de 2023, ao retornar de saída temporária, tentou ingressar da penitenciária com 91 porções de maconha em seu estômago, com peso líquido de cerca de 150 gramas. Por conta de tais fatos, pelos quais foi condenado mais uma vez por tráfico de entorpecentes e que também configuram falta disciplinar de natureza grave, o regime intermediário foi sustado cautelarmente. E, cerca de dois meses depois, o sentenciado praticou a falta grave objeto deste recurso. Tais particularidades justificavam a perda dos dias remidos no máximo patamar, nos termos dos artigos 57 e 127, ambos da Lei de Execução Penal.

Destaque-se que fração menor mostrar-se-ia inócua, não atendendo, satisfatoriamente, ao binômio repressão-prevenção, notadamente quando se verifica que o cometimento da falta disciplinar rebaixa o nível da disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário e prejuízo à segurança dos servidores e demais detentos.

De outro lado, observo que o agravante, em razão da prática de falta grave, não pode ter o mesmo tratamento que o preso mantido no cárcere em cumprimento regular da pena. Daí porque é legítima a afirmação de que a prática de falta

grave interrompe o período aquisitivo para a progressão, conforme estabeleceu a Lei nº 13.964/2019 ao incluir o § 6º ao artigo 112 da LEP¹.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator

¹ **Art. 112. (...)**

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.